



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Educacional de Varginha (FUNEVA).		UF: MG
ASSUNTO: Recurso Administrativo referente à redução de 72 (setenta e duas) vagas no curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA), determinada por Despacho s/n, de 1º de junho de 2011, publicado no D.O.U de 2 de junho de 2011.		
RELATOR: Antonio de Araújo Freitas Junior		
PROCESSO Nº: 23000.008466/2011-10		
PARECER CNE/CES Nº: 84/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/02/2012

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor do Despacho, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial União em 2 de junho de 2011, Seção 1, páginas 51 e 52, por meio do qual se aplicou medida cautelar de redução de vagas do curso superior, bacharelado, em Direito da Faculdade de Direito de Varginha, que obteve Conceito Preliminar de Curso – CPC insatisfatório.

A Faculdade de Direito de Varginha é instituição de educação superior, com sede na Rua Gonçalves Pereira, nº 112, bairro de Vila Pinto, no Município de Varginha, no Estado de Minas Gerais, cujo reconhecimento foi renovado pela Portaria MEC nº 839/2000. A IES é mantida pela Fundação Educacional de Varginha (FUNEVA), instituição privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº. 25.866138/0001-07, com sede no mesmo endereço da mantida, credenciada pelo Decreto Federal nº 57.932/1996, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de março de 1966.

Missão da IES

A IES tem como missão: *Promover o desenvolvimento humano e social através da difusão de conhecimento da formação ética, da competência profissional e da responsabilidade social.*

Contextualização

O Município de Varginha localiza-se na região do Sul de Minas, assim como a microrregião, é uma área tipicamente produtora de café, o que gerou e continua gerando boa parte da receita da região. Trata-se de um centro de industrialização e comercialização desse produto, sendo ao lado de outras cidades do sul de Minas, produtora de cafés de excelente qualidade, considerados como Gourmet por diversos mercados no Brasil e no exterior. O setor terciário ocupa 53,2% do total da população economicamente ativa, o setor secundário ocupa 34,3% e o setor primário 12,5%. Varginha é umas das maiores cidades em arrecadação de ICMS do sul de Minas. atrás apenas de Pouso Alegre e Poços de Caldas.

O Município de Varginha possui PIB (2008) de R\$ 2.853.995mil, IDH (2000) de 0.82, IDI (2004) de 0.80 e taxa de analfabetismo entre 10 e 15 anos de 1.70 . As notas médias do

Enem de 2009 foram de 524.97 para as escolas da rede estadual e 626.17 para as escolas da rede privada.

Resultados Enade, IDD, CPC e IGC

O quadro a seguir apresenta os resultados do Enade, IDD e CPC, da IES, em 2009.

Curso	ENADE contínuo	ENADE Faixa	Nota IDD	CPC contínuo	CPC faixa
Direito	1,81	2	1,7640	1,79	2

Fonte: site do Inep

Os IGCs da Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA), no período de 2007 a 2010, foram:

Ano	IGC Contínuo	IGC Faixa
2010	1,79	2
2009	1,79	2
2008	1,90	2
2007	1,90	2

Fonte: site do Inep

Relatório da OAB referente ao Processo de Renovação de Reconhecimento do Curso de Direito da IES

O relatório da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), referente ao processo de renovação de reconhecimento do curso de graduação da Faculdade de Direito de Varginha, apresenta manifestação favorável ao reconhecimento do curso, conforme parcialmente transcrito a seguir:

Como visto, o curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha, localizado em Varginha/MG, atende aos requisitos essenciais estabelecidos pela Comissão Nacional de Ensino Jurídico do CFOAB.

O corpo docente da IES é constituído, em sua maioria, por professores contratados em regime integral ou parcial, com um reduzido número de horistas, fato que proporciona o desenvolvimento de atividades relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão, bem como o acompanhamento e orientação dos Trabalhos de Conclusão de Curso.

Em razão do exposto, a Comissão Nacional de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB opina favoravelmente ao reconhecimento do curso.

Do Recurso da Faculdade de Direito de Varginha

O recurso da IES para reconsiderar o teor do Despacho s/n, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial União em 2 de junho de 2011, Seção 1, páginas 51 e 52, que aplicou medida cautelar de redução de 72 (setenta e duas) vagas dos cursos superior de bacharelado em Direito, alega os seguintes fatos e fundamentos, conforme transcrição parcial a seguir.

[...]

Na verdade, a FADIVA reconhece a importância do trabalho de regulação exercido pelo MEC, o aplaude e sistematicamente o cumpre. No entanto, sente-se no dever de chamar a atenção para o fato de que desde 2002 o Curso de Direito não recebe uma comissão de avaliação designada pelo INEP/MEC. Daí, a surpresa da FADIVA com a decisão do Secretário de Regulação e Supervisão do Ensino Superior — MEC, pela qual, cautelarmente, determinou a suspensão de 72 vagas do próximo vestibular.

[...]

Para que a pena de diminuição de vagas possa ser considerada proporcional, há que se demonstrar de forma clara que outra menos punitiva não seria adequada. E isto não foi demonstrado em nenhum momento na decisão punitiva emanada da Secretaria. Além disso, seria necessário demonstrar que a pena de redução de vagas é a mais consentânea com o interesse público, ou melhor, cumpra as finalidades estabelecidas na legislação, em especial a de melhoria do ensino superior.

Fundamental é demonstrar que a redução de vagas importará em melhoria da qualidade da educação superior e, especialmente, contribuirá para o aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais da FADIVA, por meio de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional. Logo, diminuir uma turma e manter a mesma estrutura do Curso não implicará em melhoria do ensino, nem contribuirá para o aprofundamento dos compromissos da IES.

O expediente adotado pela Secretaria não oferece qualquer oportunidade quanto à apresentação de defesa prévia de maneira a se evitar (sic) prejuízos irreparáveis a (sic) instituição que a medida impõe. Aliás, a medida cautelar é prevista somente no bojo do processo administrativo já instaurado, após o encerramento da instrução processual e a apresentação da defesa, tudo de acordo com o rito estabelecido pela na (sic) lei supra citada (sic), no Capítulo X, que trata da instrução processual:

[...]

Além de ser a medida cautelar inoportuna quanto a (sic) fase em que é instaurada, há que se ressaltar a ilegalidade em relação a (sic) forma como é adotada. Num único despacho (sic) a Secretaria determina a redução de vagas de cursos de Direito de 136 instituições de ensino superior, de diversos tipos de organização acadêmica, de diferentes regiões e estados do país e, seguramente, com diferenças abissais em relação a abrangência e gravidade dos possíveis problemas e/ou irregularidades que deram ensejo ao conceito inferior a 3 no CPC. Ao manter tal medida (sic) corre-se o risco de tratar igualmente os desiguais, aplicando a mesma “punição” para situações de diferentes gravidades.

[...]

Como se vê, os imperativos assegurados pelo SINAES foram ignorados pela Secretaria ao proferir o despacho que determina a redução de vagas. Na verdade, não observou o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos, ao incluir num mesmo despacho várias instituições de ensino e de cursos, com histórias, experiências e circunstâncias diversas. Como, também, não atentou para o fato de que as avaliações (sic) no âmbito do SINAES (sic) são os referenciais básicos dos processos de regulação e supervisão da educação superior, e como tais, não se prestam ao propósito de fundamentar uma medida cautelar.

[...]

A adoção de qualquer medida cautelar, portanto, só é cabível no curso de um processo regular de avaliação e somente após o prazo para saneamento de deficiências (sic) que, porventura, forem identificadas em avaliações periódicas, para os fins de autorização e o reconhecimento (e renovação de reconhecimento) de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior.

[...]

Ora, Excelentíssimos Conselheiros, mediante tais assertivas, como validar a pretensão da Secretaria, (sic) se o processo de renovação do reconhecimento do curso de Direito, a oportunidade certa para uma avaliação mais detida, ainda não teve início? A FADIVA, em 24 de outubro de 2007, protocolou, tempestivamente, o pedido de renovação de reconhecimento do curso de Direito, oportunidade em que concluiu todos os expedientes necessários para se submeter ao processo de renovação do reconhecimento, inclusive (sic), com o recolhimento da Taxa de Avaliação in loco (doc. incluso), prevista na lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004. E, numa conduta voltada ao aprimoramento de suas atividades, preocupada com a melhoria do ensino, solicitou várias vezes informações sobre quando será (sic) realizada a avaliação in loco. Sem sucesso, no entanto.

Vale ressaltar que o Curso de Direito da FADIVA não recebe Comissão de Avaliação do INEP/MEC desde o ano de 2002, daí porque não se pode ter uma redução de vagas sem passar por um processo prévio de avaliação do curso “in loco”.

Não obstante, no dia 5 de junho de 2008, a Ordem dos Advogados do Brasil — OAB, Seccional de Minas Gerais, realizou uma avaliação in loco que serviu de base para o parecer favorável à renovação do reconhecimento pelo Conselho Federal da OAB (doc. incluso), onde (sic) se extrai as seguintes manifestações elogiosas às condições de oferta do curso, a saber:

Considerações da SERES – Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Em resposta ao recurso da IES, a SERES elaborou a Nota Técnica nº 105/2011 – GAB/SERES/MEC cujas considerações serão parcialmente transcritas a seguir:

[...]

15. Alega a instituição que, (sic) a medida cautelar impugnada somente poderia ser aplicada no bojo de um processo administrativo já existente, após a realização da instrução processual adequada. Neste sentido, a medida estaria em confronto com o fluxo dos procedimentos regulatórios, descrito na legislação educacional.

16. A argüição (sic) não procede, pois a medida foi, sim, aplicada em contexto do processo administrativo de regulação ora em trâmite perante a Secretaria.

17. Não obstante (sic) a existência prévia de processo de regulação em curso protocolado pela requerente, como ela informa em seu recurso, o art. 35-C da Portaria Normativa MEC 40/2007 estabelece que as instituições que obtiverem CPC insatisfatório devem requerer renovação de reconhecimento, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação do indicador.

18. Neste contexto, a medida cautelar aplicada por esta Secretaria está relacionada à decisão quanto aos pedidos de renovação de reconhecimento que as instituições têm o dever de protocolar após a divulgação do CPC insatisfatório, estando inserida, portanto, no processo de regulação, e não de supervisão, e em

estrita observância aos preceitos constitucionais de garantia da qualidade da educação superior.

19. No processo de renovação de reconhecimento motivado pelo CPC insatisfatório (sic) cumpre à IES a apresentação de plano de melhorias, o qual deverá conter justificativa sobre eventuais deficiências que tenham dado causa ao indicador insatisfatório, bem como medidas capazes de produzir melhora efetiva do curso, em prazo não superior a um ano.

20. O plano de melhorias apresentado será devidamente analisado e considerado para a decisão final do processo de regulação. Não se deve inferir, no entanto, que o Ministério da Educação deva se omitir até que o processo de regulação chegue ao final, especialmente se observadas deficiências no padrão de qualidade do curso que possam prejudicar os alunos nele matriculados.

21. Reforce-se que não foi aplicada penalidade à IES, tendo havido apenas redução, cautelarmente, do quantitativo de vagas autorizadas para oferta, em decorrência da existência de indícios de deficiência na qualidade do ensino oferecido, conforme considerado no Despacho do Secretário e na Nota Técnica considerados:

[...]

22. No caso da FADIVA, já existe pedido de renovação de reconhecimento do curso de Direito em comento, estando o correspondente protocolo e-MEC 20079748 na fase de realização de verificação in loco, pelo INEP, das condições de oferta.

23. Repise-se (sic) quanto ao processo supramencionado (sic) que, publicado o resultado do CPC, tendo a IES alcançado um conceito insatisfatório, foi aberto (sic) novo prazo para apresentação do plano de melhorias já descrito no parágrafo 20 desta nota técnica.

24. Uma vez realizada a verificação in loco, que subsidiará o cálculo do novo Conceito de Avaliação de Curso (CC), a medida cautelar poderá ser revista e as vagas restituídas integralmente, caso seja constatado que a IES oferta um curso de qualidade reconhecidamente satisfatória. A possibilidade de reconsideração da medida cautelar já está prevista no item III do Despacho de 1º de junho da SERES.

25. Percebe-se, portanto, que o processo segue seu trâmite normal, não tendo sido atropeladas fases legalmente previstas, como argumenta a instituição. Há de fato a possibilidade de celebração de protocolo de compromisso para saneamento de deficiências identificadas no procedimento de regulação. Mas, (sic) tal recurso apenas é cabível quando já realizado visita in loco e comprovada a situação de grave deficiência e qualidade insatisfatória do curso, conforme previsto no Decreto 5.773/2006.

26. Ressalta-se que (sic) no bojo de um protocolo de compromisso (sic) há previsão legal para aplicação de medida cautelar de suspensão da entrada de novos ingressos, que é mais grave que a medida ora aplicada. A medida cautelar agora aplicada apenas reduz a oferta de vagas, sendo significativamente mais branda do que a prevista na legislação educacional para casos de severas deficiências no ensino ofertado. Portanto, houve, sim, pela Secretaria (sic) uma ponderação quanto a (sic) medida menos gravosa a ser adotada constatada — pelo resultado insatisfatório no CPC - a deficiência no curso ofertado.(sic)

27. Logo, não foi aplicada, ainda, qualquer penalidade ao curso da Faculdade de Direito de Varginha, apenas, identificados indícios de deficiências na qualidade do ensino oferecido, foi a IES submetida a processo regulatório de renovação de reconhecimento e redução cautelar de vagas inserida neste contexto da regulação, ambas as medidas no intuito de resguardar os interesses dos alunos e possibilitar à IES melhorar a qualidade do ensino e aprendizagem do curso ofertado.

28. Também não há que se falar em violação ao ordenamento jurídico educacional, posto que a medida cautelar em discussão tem como fundamento o exercício do Poder Geral de Cautela da Administração Pública, que se manifestará sempre que identificada a relevância do interesse defendido, neste caso relacionado à qualidade da educação oferecida (*fumus boni juris*) e a possibilidade ou fundado receio de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao bem que se procura proteger (*periculum in mora*), explicitado na Nota Técnica que fundamentou a medida.

[...]

34. Questiona a IES o fato de ter sido utilizado o índice CPC como subsídio para aplicação da medida cautelar, posto que este não forneceria informações suficientes para que se formasse um diagnóstico confiável para o curso. Questiona ainda o fato de a mesma “punição” ter sido aplicada a instituições em situações bastante diferentes. Tais questionamentos não devem proceder, conforme será demonstrado a seguir, com o esclarecimento da forma como se calcula o CPC^{2,2}

[...]

39. O CPC representa, portanto, um estudo detalhado e aprofundado da qualidade do ensino ofertado, constituindo-se um indicador confiável para o norteamto da atuação da entidade reguladora do Sistema Federal de Ensino.

40. O cálculo do CPC foi realizado durante o ano de 2010 e seus resultados divulgados no começo de 2011, quando, então, diante destes conceitos de qualidade, assim determinados pela Lei 10.861/2004, decidiu-se por atuar na regulação da oferta de ensino superior na área do Direito.

41. A atuação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é no sentido de que sejam evitados danos à coletividade, notadamente aos alunos que depositam sua confiança e suas esperanças na obtenção de um diploma de nível superior. O interesse econômico-material das instituições de ensino não pode se sobrepor ao interesse público de assegurar um ensino de qualidade.

42. A Administração, diante de forte indício de problemas com a qualidade do curso, não pode se omitir. A ação da Secretaria, no entanto, deve ser razoável, o que de fato ocorreu com o estabelecimento de parâmetros para a redução inversamente proporcional aos resultados obtidos no CPC contínuo das IES afetadas.

43. Logo não procede a alegação feita pela instituição de que foi aplicada a mesma “punição” a instituições que se encontravam em situações bastante distintas. A providência administrativa foi a mesma, mas seu alcance foi calculado de forma particular para cada IES, respeitando os resultados obtidos por cada instituição.

44. A redução de 72 (setenta e duas) vagas de um total anterior de 360 (trezentas e sessenta) vagas totais anuais foi calculada com base nos resultados da avaliação da IES, que obteve CPC contínuo de “1.79” por parte do curso de Direito.

45. Está, portanto, diretamente relacionada à qualidade do curso oferecido, respeitando-se os princípios da isonomia e razoabilidade, com ponderação da redução de acordo com os resultados obtidos.

II – MÉRITO

Com base no Recurso interposto pela IES, na Nota Técnica nº 105/2011-GAB/SERES/MEC e na análise do Conceito Preliminar de Curso e no Índice Geral de Curso, foi possível constatar que: o Conceito Preliminar de Curso, em 2009, foi 2 (dois) faixa e contínuo 1,79; o Conceito Preliminar de Curso, também em 2009, foi 2 (dois) faixa e contínuo

1,79; por fim, o Índice Geral de Curso (faixa), durante o período de 2007 a 2010, foi, do mesmo modo, 2 (dois).

A Faculdade de Direito de Varginha deverá apresentar, no processo de renovação de reconhecimento, que se encontra protocolado no e-MEC, sob o nº 20079748, o plano de melhorias, contendo a justificativa sobre eventuais deficiências que tenham dado causa ao indicador insatisfatório, bem como medidas capazes de produzir melhora efetiva do curso.

Realizada a visita *in loco*, que subsidiará o cálculo do novo Conceito Preliminar de Curso, a medida cautelar poderá ser revista e as vagas restituídas integralmente, sendo que a possibilidade de tal reconsideração está prevista no Despacho, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial União em 2 de junho de 2011, Seção 1, páginas 51 e 52.

Com fundamento nos artigos 206, VII, 209, II, 211, § 1º e 214, III, da Constituição Federal; no artigo 46, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; nos artigos 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999; no Decreto nº 5.773/2006 e nos artigos 35-C a 38, 43 e 69-B, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, passo ao voto:

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial União em 2 de junho de 2011, que aplicou medida cautelar de redução de 72 (setenta e duas) vagas do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Alagoas, com sede no Município de Varginha, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional de Varginha – FUNEVA, com sede no Município de Varginha, no Estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Antonio de Araújo Freitas Junior - Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente